



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos,
raça/etnia, sexualidades**

Sub-eixo: Sexualidades, identidades de gênero e direitos

O PROBLEMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

IVANILDO ALVES COUTO FILHO¹
ANTÔNIO LEONCIO DA SILVA NETO²
WILOSMAR WILLIAN DE OLIVEIRA³
MARIA CARLA MARTINS DA SILVA⁴

RESUMO

Este artigo analisa a violência diante do emprego errôneo da liberdade de expressão nas redes sociais. O objetivo deste artigo é compreender, aprofundadamente, como a liberdade de expressão se manifesta no Brasil no contexto virtual, especialmente no Twitter (X). A metodologia inclui revisão bibliográfica e análise de dados secundários. O estudo é dividido em teoria, resultados da análise e dados do Twitter. Como resultado, é revelado que, embora as redes sociais sejam ferramentas poderosas de comunicação, elas também propagam comportamentos nocivos e discursos de ódio.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão; Violência; Redes sociais; Twitter

ABSTRACT

This article analyses violence from the misuse of freedom of expression on social media. It aims to understand how this freedom manifests in Brazil's virtual context, focusing on Twitter (X). The study includes a literature review, secondary data analysis, and is divided into theory, analysis results, and Twitter data. It reveals that social media also propagates harmful behaviors and hate speech.

¹ Universidade de Pernambuco

² Universidade de Pernambuco

³ Universidade de Pernambuco

⁴ Universidade de Pernambuco

Keywords: Freedom of expression; Violence; Social media; Twitter

1. INTRODUÇÃO

Este artigo examina a liberdade de expressão - que é um direito fundamental garantido por diversas constituições e declarações de direitos humanos ao redor do mundo - nas redes sociais. A análise a partir de alguns marcos teóricos estratégicos, como o conceito de liberdade de expressão, fundamentam uma análise crítica a respeito da violência nas redes sociais. A liberdade é um valor ético e político que se desenvolveu ao longo da história por meio das ações humanas, sendo interpretada e definida de maneiras variadas em cada contexto histórico (BARROCO, 2014).

O objetivo deste artigo é compreender, aprofundadamente, como a liberdade de expressão se manifesta no Brasil no contexto virtual, especialmente no Twitter (X). Mediante o surgimento das redes sociais, a forma como as pessoas exercem esse direito passou a ser objeto de pesquisa deste artigo. Discute-se, por um lado, em que medida a liberdade de expressão desmedida pode vir a ser prejudicial no modo como as relações fluem nas redes. É nítido que o *Twitter* (X), por ser uma plataforma com alcance global, tornou-se um espaço importante para o debate público, a disseminação de informações e manifestações de opiniões (O CASARÃO, 2024). Ademais, a violência nas redes sociais se tornou uma preocupação crescente (FERRAZ, 2021) - de modo que nos motivou a escrita deste artigo -, com internautas manifestando-se através de ameaças por meio de perfis anônimos que ultrapassam o limite da concepção do que é liberdade de expressão.

Trata-se do resultado de uma pesquisa bibliográfica, que tem como métodos de análise a revisão bibliográfica, revisão da literatura e análise de dados secundários extraídos da rede social "*Twitter* (X)". O artigo mostra um panorama das redes sociais no Brasil, salientando as diferentes formas de uso das redes sociais, propondo compreender os mecanismos de funcionamento e interação. Com isso, cria-se a possibilidade de analisar de forma clara como ocorre todo o processo de violência entre pessoas usuárias de redes sociais.

Tendo em vista uma maior compreensão a respeito das infrações cometidas nas redes sociais, especialmente no *Twitter* - que foi utilizado como parte de objeto de estudo - é feita uma revisão na legislação Brasileira, com o intuito de averiguar as consequências que recaem sobre



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

internautas que fazem uso indevido da sua liberdade de expressão nas redes sociais, como atos infracionais ou crimes de incitação ao ódio, à discriminação ou preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional.

O artigo é dividido em três partes. A primeira é reservada à discussão da categoria teórica de análise acerca da liberdade de expressão. Em seguida, são apresentados os principais resultados oriundos da análise bibliográfica e da coleta de dados secundários, por meio dos quais se busca empreender com uma reflexão sobre como a violência na internet se desenvolve. Já na terceira parte, há a concretização da análise de dados secundários coletados no Twitter.

2. CONCEPÇÃO ACERCA DO DIREITO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais são pilares que fundamentam a sociedade democrática de direito desde a sua gênese e em toda sua trajetória. De acordo com George Marmelstein (2008), esses direitos surgem como bases imprescindíveis diante da concepção normativa do Estado democrático de direito, visto que são criados mecanismos jurídicos que vão corroborar para participação popular na tomada de decisões, e, paralelamente, servirão de controle de poder e limitação estatal. Em saltos históricos, apesar da evolução da concepção do que são os direitos fundamentais nos dias de hoje, é importante analisar a principal influência no campo das ideias acerca do direito, provocada pelo francês Karel Vasak. Diante do cenário e lema da Revolução Francesa, ele elaborou alguns conceitos interessantes que ficaram conhecidos como “teoria das gerações dos direitos”.

De acordo com Vasak (1977 *apud* Marmelstein, 2018), existiriam três gerações de direitos: a primeira geração seria a dos direitos civis-políticos, amparados na perspectiva da liberdade (*liberté*); a segunda geração seria dos direitos econômicos e socioculturais, amparados na perspectiva da igualdade (*égalité*); a terceira geração seria dos direitos de solidariedade, ao desenvolvimento, à paz e às questões ambientais, amparados na perspectiva da fraternidade (*fraternité*).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Por conseguinte, atentamos apenas para a primeira geração dos direitos, fundamentada na liberdade, que foi influenciada por várias revoluções liberais e/ou burguesas, acarretando mudanças significativas no cenário político mundial, ocasionando a derrubada do Estado absoluto e a ascensão do Estado democrático de direito, visto que “Os pilares éticos defendidos pelo liberalismo foram incorporados em diversas “declarações de direitos” proclamadas durante esse período [...]” (MARMELSTEIN, 2018, p.43). Conjuntamente, é importante destacar a contribuição do movimento intelectual iluminista que possibilitou a liberdade de manifestar seus pensamentos, sendo esta, valor essencial para desenvolver ideias e a própria humanidade, mesmo que contribuísse apenas uma liberdade burguesa (em quesitos de aquisição de novos poderes políticos) voltadas nas ideias liberais individualistas. Para corroborar o pensamento iluminista a favor da liberdade de expressão, Marmelstein ainda cita o pensador francês Voltaire com a tão célebre frase: “Posso não concordar com nenhuma das palavras que você dizeis, mas defenderei até a morte teu direito de dizê-las.” (MARMELSTEIN, 2008, p. 42).

Historicamente, o direito à liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas foi garantido por diversos documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse documento, é concebido a liberdade de expressão como um direito fundamental exposto no art. 19º, salientando que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 19). Além disso, tal declaração ainda afirma que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 19).

Dessa forma, a declaração amplia sua proteção ao incluir a liberdade de pensamento, consciência e religião, garantindo que cada indivíduo tenha o direito de escolher, mudar e manifestar sua religião ou crença, seja de forma individual ou coletiva, em ambientes públicos e

privados. Essa liberdade é entendida como crucial para a dignidade humana, permitindo que as pessoas vivam de acordo com suas convicções pessoais sem medo de perseguição ou coerção. Logo, se estabelece um padrão global para a proteção das liberdades individuais, reconhecendo que tais direitos são indispensáveis para a paz, a justiça e o desenvolvimento das sociedades.

Para que uma sociedade seja verdadeiramente democrática e justa, é fundamental que os indivíduos tenham a liberdade de expressar suas opiniões e crenças sem temor de repressão, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. Contudo, cabe a reflexão inicial: até onde vai essa liberdade de expressar suas opiniões? Diante do conflito entre a liberdade de manifestar seus pensamentos e o direito a honra, Carlos Moreira (2019) destaca que “a liberdade de expressão prevalece até o ponto em que não implique ofensa desmedida, desarrazoada ou desvinculada de crítica social ou política própria”. Isso significa que quando uma expressão consiste em insultos ou ataques puramente pessoais, sem qualquer valor crítico, social ou político, essa expressão não é coberta pelo direito à liberdade de expressão (MOREIRA, 2019).

2.2 CONTEXTO GERAL DAS REDES SOCIAIS E A VIOLÊNCIA VIRTUAL

De acordo com Dias (2023) as redes sociais podem ser descritas como plataformas virtuais que permitem a interação entre indivíduos, grupos, organizações e instituições de ensino por meio de mensagens e diversos outros meios de comunicação digital. Essas plataformas se destacam por sua capacidade de atender a uma ampla gama de objetivos e propósitos, e são projetadas para públicos e usuários com interesses variados e específicos.

Em termos de funcionalidade, observa-se que as redes sociais proporcionam um espaço dinâmico onde os usuários podem criar e compartilhar conteúdo, interagir por meio de mensagens diretas, e participar de discussões e grupos temáticos. Essa diversidade de funções permite que as redes sociais sejam utilizadas para múltiplos fins, desde a construção e manutenção de relacionamentos pessoais e profissionais até a promoção e divulgação de produtos e serviços. Contudo, Zuleica (2023) afirma que o uso inadequado das redes sociais representa um efeito colateral significativo que tem impactado profundamente a sociedade contemporânea. É imperativo que os usuários dessas plataformas estejam cientes de que seu uso deve ser conduzido com respeito às normas legais e éticas, evitando ações que possam violar a privacidade e outros direitos. O mau uso das redes sociais pode levar à ocorrência de atos ilícitos

que causam danos substanciais em várias dimensões, incluindo física, psicológica, social e econômica.

Atualmente, diversas redes sociais desempenham papéis significativos na comunicação e na interação online. Entre as principais plataformas, destacam-se nos estudos de Adroaldo (2023):

a. Facebook: Esta plataforma é uma página da web que permite aos usuários compartilhar informações pessoais e uma ampla gama de conteúdos. O Facebook se caracteriza por ser um serviço gratuito, proporcionando aos indivíduos a oportunidade de se conectar com amigos, familiares e colegas por meio de postagens, comentários e mensagens.

b. Instagram: O Instagram é uma rede social focada na postagem e compartilhamento de fotos e vídeos. Disponível como um aplicativo gratuito para dispositivos Android e iPhone, permite aos usuários capturar imagens com seus celulares, aplicar uma variedade de efeitos e filtros, e compartilhar o conteúdo com seus seguidores. O Instagram destaca-se por sua interface visual e pelas funcionalidades que facilitam a criação e a edição de conteúdo multimídia.

c. Twitter (X): O Twitter (X) é uma plataforma de microblogging que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais em tempo real. Os usuários podem publicar mensagens curtas, conhecidas como tweets, e seguir outros usuários para receber atualizações diretamente em seus feeds. A plataforma é acessível por meio do seu site, SMS e aplicativos específicos para gerenciamento de conteúdo.

d. WhatsApp: Este aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz é compatível com diversas plataformas e é amplamente utilizado em smartphones. Além de permitir a troca de mensagens de texto, o WhatsApp possibilita o envio de imagens, vídeos e documentos em PDF, além de realizar chamadas de voz gratuitas através de uma conexão com a internet.

e. YouTube: O YouTube é uma plataforma de compartilhamento de vídeos que guarda uma vasta quantidade de conteúdos, incluindo filmes, documentários, videoclipes musicais e vídeos caseiros. Os usuários podem enviar seus próprios vídeos, assistir a uma ampla gama de conteúdo gerado por outros usuários e participar de transmissões ao vivo. A plataforma também oferece ferramentas para a criação e a gestão de canais de vídeo.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Entre os comportamentos prejudiciais associados ao uso indevido das redes sociais, destacam-se várias práticas que configuram sérias infrações legais e éticas. Em primeiro lugar, a disseminação de pornografia infanto-juvenil é uma preocupação alarmante. Esta prática inclui a publicação, venda, aquisição e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores de idade na internet. Além disso, ações relacionadas à montagem de tal conteúdo e à facilitação de meios e serviços para a sua divulgação também se enquadram como crimes graves. Essas atividades não apenas violam as leis de proteção à infância e à adolescência, mas também têm consequências devastadoras para as vítimas, que sofrem danos físicos, emocionais e sociais.

Segundo Zuleica Dias e Adroaldo (2023), outro exemplo de mau uso das redes sociais refere-se a conflitos e comportamentos agressivos manifestados em plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp. A publicação de conteúdos inadequados, especialmente aqueles que incorporam discurso de ódio e ofensas, pode resultar em graves consequências sociais e emocionais para os indivíduos envolvidos. Esses comportamentos não apenas comprometem a integridade das interações sociais online, mas também podem levar a situações de assédio e agressão psicológica. Ademais, a publicação de vídeos inadequados no YouTube e em outras plataformas de compartilhamento de vídeo é um fenômeno preocupante. Esses vídeos podem causar constrangimento e humilhação às pessoas retratadas, e frequentemente são disseminados sem o devido consentimento dos indivíduos envolvidos. Os impactos destes vídeos podem ser profundos, afetando a reputação e o bem-estar das vítimas e potencialmente resultando em danos psicológicos significativos.

De acordo com estudos realizados por Zuleica Dias e Adroaldo (2023) é essencial que os usuários das redes sociais estejam cientes das implicações legais e éticas de suas ações online. A violação da privacidade, o discurso de ódio e a publicação de conteúdo prejudicial são práticas que não só infringem normas legais, mas também contribuem para um ambiente virtual nocivo e prejudicial. O desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade e respeito nas interações digitais é crucial para mitigar esses impactos negativos e promover um uso mais consciente e ético das redes sociais.

2.3 ESTRUTURA LEGISLATIVA



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Este preceito constitucional evidencia a necessidade de proteger a dignidade das pessoas, destacando a importância de prevenir e coibir práticas que resultem em danos morais ou financeiros.

Adicionalmente, o Código Penal Brasileiro de 1940 aborda a questão dos crimes contra a honra, incluindo os tipos penais de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Essas disposições legais são particularmente relevantes quando se considera a conduta dos indivíduos nas redes sociais. Em um ambiente digital onde as interações podem ter ampla e rápida repercussão, a identificação e a tipificação desses crimes são essenciais para que se possa buscar a devida responsabilização através do poder judiciário. (BRASIL, 1940)

Adicionalmente, é fundamental mencionar a Lei nº 7.716 de 1989, que estabelece penas de reclusão de dois a cinco anos, acompanhadas de multa, para casos em que se comprove a prática ou a incitação à discriminação ou preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. Esta legislação visa combater práticas discriminatórias e promover a igualdade racial e social. (BRASIL, 1989)

A Lei nº 12.737 de 2012, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, trouxe importantes modificações ao Código Penal Brasileiro ao tipificar delitos relacionados a crimes de informática. Essa lei introduziu novos artigos, especificamente os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298, com o objetivo de punir crimes praticados no ambiente digital. Esses artigos abordam aspectos como a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de dados, proporcionando um marco legal para a repressão a infrações tecnológicas. Além disso, a Lei nº 13.642 de 2018 ampliou as atribuições da Polícia Federal, incluindo a investigação de crimes realizados na internet com conteúdo misógino, ou seja, que propagam ódio ou aversão contra as mulheres. Essa lei reflete um esforço contínuo para enfrentar a violência de gênero no ambiente digital e proteger as vítimas de ataques de natureza sexista. (BRASIL, 2012)

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece a responsabilização dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiros. De acordo com essa legislação, os provedores devem assegurar que não sejam divulgados materiais sem a devida autorização dos participantes, como imagens, vídeos ou outros conteúdos que

incluam cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Esta lei tem como objetivo garantir a privacidade dos indivíduos e prevenir a disseminação não autorizada de conteúdo pessoal. (BRASIL, 2014)

Portanto, essas legislações representam um conjunto robusto de medidas legais que visam proteger os direitos individuais e garantir a justiça no ambiente digital, abordando desde crimes de discriminação até delitos cibernéticos.

3. COMO CAMINHA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO APLICATIVO DO TWITTER?

Acerca das opiniões e comentários que são abordados na plataforma do Twitter (X), são identificadas diversas violações ao código penal brasileiro. Logo, vale ressaltar que a violência nas redes sociais pode afetar qualquer indivíduo, independente de classe social, etnia, raça ou gênero. Assim, essas violências presentes nas plataformas digitais aparecem com inúmeras características, como por exemplo, com a utilização de perfis anônimos para a divulgação e propagação de discurso de ódio de uma determinada pauta, desde um comentário ofensivo, ou até mesmo uma divulgação de imagens inapropriadas que difamam e ferem a dignidade do ser humano (Guilhem, 2023). Diante disso, é destacado por Camilloto (2020) que:

O uso da linguagem possui um sentido performativo capaz de produzir efeitos concretos na vida das pessoas. Esse esforço torna-se uma tarefa ainda mais complexa diante de uma sociedade plural que elege a liberdade de expressão como um dos princípios normativos de convivência social. Se, por um lado, o processo de comunicação social em sociedades plurais já é algo, por si só, complexo, por outro, esse processo ganha mais uma camada de complexidade diante de um quadro de polarização política que atinge tanto a esfera pública quanto às dimensões da esfera privada (Camilloto;Urashima, 2020, p. 2).

Na realidade social em que vivemos, em uma cultura política contemporânea - chamada também de cultura do cancelamento - onde o cancelamento se dirige à pessoas ou instituições com visibilidade e importância social que, aparentemente, estão vinculadas a uma determinada pauta social. Observa-se que há uma falta de compreensão acerca do que se qualifica (e diferencia) como ato infracional ou crime, e liberdade de expressão, entre os usuários do Twitter (X).

É destacado por Alexandre da Silva (2021) que se exercita a supremacia do “achismo”. “Acho que” é um termo que o indivíduo inicia em seu comentário a partir de uma publicação sobre determinado assunto do momento, seja no X ou em qualquer rede social. Para expor sua opinião, iniciam usando “eu acho” e seguem disseminando qualquer tipo de informação, ferindo ou não o código penal, sem ter consciência das dimensões que esta prática acarreta, tanto para si próprio(a), quanto para quem é “vítima” dessa violência. Existem mecanismos para punir os indivíduos que burlam a lei ao fazer esse tipo de comentário nas redes sociais; esses comentários podem ter viés racista, homofóbicos, questões de gênero etc. Com isso, os próprios aplicativos de redes sociais têm suas políticas de privacidade, mas ainda não são suficientes para anular esses tipos de ofensas e relações de opressão, contribuindo cada vez mais com a ampliação da exposição de pessoas, e, para além, com a “arte de falar o que quiser” nas redes sociais.

Nesse sentido, é imprescindível a análise dos comentários preconceituosos e violentos dentro do aplicativo X:

Figura 01: Postagem no X sobre o episódio em que a cantora brasileira Iza enfrentou a traição de seu ex-parceiro.



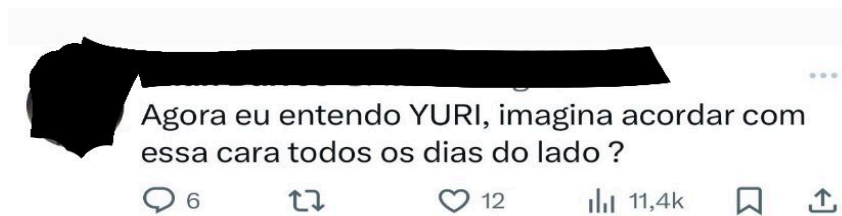
(Fonte: Twitter)

Ao examinar essa captura de tela, pode-se perceber que as redes sociais funcionam como um espaço onde os indivíduos têm voz e obtêm rapidamente o apoio e a reação de outros usuários. Isso pode resultar no processo de cancelamento da pessoa envolvida, posto que, devido a falta de pensamento crítico-dialético, alguns internautas não buscam descamar as diversas camadas da realidade apresentada no post, tomando uma pequena informação como verdade

absoluta. Isso é evidenciado por Karel Kosik, ao falar que “A dialética trata da "coisa em si". Mas a "coisa em si" não se manifesta imediatamente ao homem” (KOSIK, 1969, p.13).

Nesta publicação, por exemplo, além do perfil anônimo usar a ironia para fazer comentários maldosos da situação em que a cantora se encontrava, também é utilizado recursos de edição de fotos que modificam a identidade física da figura pública, podendo assim destacarmos que, no aplicativo do X, há a presença do racismo recreativo e tentativas de tornar uma mulher negra inferior a um homem. Silva (2021) afirma que é impossível negar a relação entre a cultura do cancelamento e a liberdade de expressão. Embora todas as pessoas, especialmente os brasileiros, tenham o direito à liberdade de expressão, quando uma opinião atinge o ponto de prejudicar a imagem de alguém, essa expressão não pode ser considerada um exercício de liberdade, mas sim uma violação dos direitos do indivíduo afetado ainda no que se refere à análise da imagem mencionada, após a publicação, tiveram vários comentários com base na mesma, vejamos a seguir:

Figura 02: um dos comentários a partir da publicação feita pelo perfil anônimo anterior



(Fonte: Twitter)

Nota-se, a partir deste comentário, o discurso de ódio que esse usuário do X propagou publicamente, ao ponto de justificar a traição que o ex-companheiro da cantora cometeu. O comentário sugere que o comentarista atribui a culpa da traição à cantora devido às suas características físicas. Tais características, conforme retratadas na foto editada pelo perfil, não se enquadram nos padrões de beleza aceitos pela sociedade.

Nessa perspectiva, dentro do “Tribunal da Internet”, este comentário se manifesta de forma negativa, uma vez que contribui aceleradamente para a reprodução do racismo e da reprodução da inferiorização da mulher perante o homem. Segundo o Conselho Federal de Serviço Social, no que diz respeito ao Assistente Social no combate ao preconceito no que se refere ao racismo, destaca-se que o racismo “retira das pessoas a dignidade, alija do acesso a



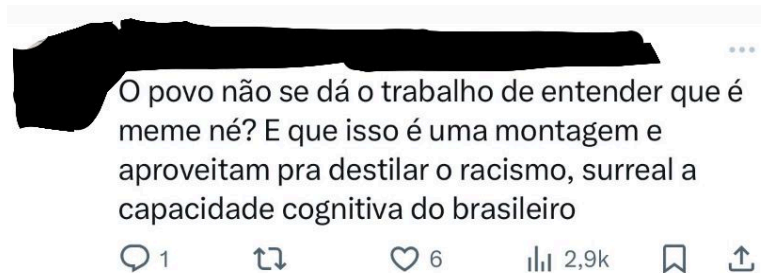
Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

bens e serviços, expõe situações vexatórias, humilha, inviabiliza e causa isolamento social (Conselho Federal de Serviço Social, 2016, p. 13)”. Paralelo a isso, a partir deste comentário observamos que o aplicativo X não tem estrutura para combater comentários ofensivos e de viés racista como este. Nesse contexto, não devemos generalizar que as redes sociais são espaços que apenas reproduzem violência. É importante destacar que existem comentários e opiniões que oferecem apoio à vítima, funcionando como uma forma de educação e combate às violações de direitos presentes. Em outras palavras, há comentários que também servem como uma forma de conscientização sobre determinados assuntos, como ilustrado na figura a seguir:

Figura 03: comentário de outro usuário explicando que a foto da Iza teve edições:



(Fonte: Twitter)

Ademais, ao abordar a questão de que nem todos os comentários no X são preconceituosos, analisamos este outro discurso na plataforma referente à mesma publicação da Figura 01. Aparentemente, é um comentário que se manifesta na rede social de forma positiva, pois tem a intenção de explicar a outros usuários do aplicativo que a foto da cantora é uma edição.

A seguir, examinaremos outros tipos de comentários ofensivos, desta vez relacionados à homofobia, para concluir nosso objetivo de pesquisa para este artigo. Isso confirma que o aplicativo X é um ambiente que frequentemente expõe diversas pessoas a situações vexatórias, de humilhação e sofrimento.

Figura 04: Usuário faz declaração pública afirmando ódio contra gays.

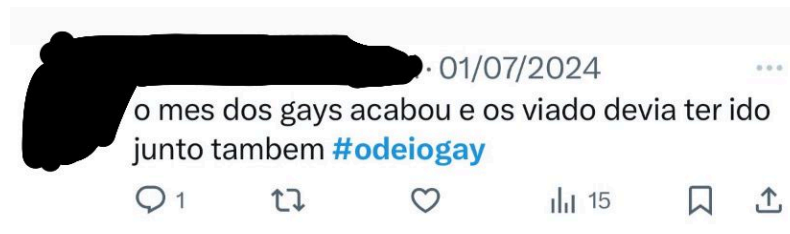


(Fonte: Twitter)

O preconceito se objetiva através da negação do outro, da discriminação, da intolerância, desrespeito, violência, por questões de inserção de classes social, identidade de gênero, etnia, idade, condição física, orientação sexual, religião - todas elas inscritas em nosso Código de Ética como discriminações que não podem ser aceitas (CFESS, 2016, p. 18). Dessa maneira, em conformidade com o caderno 01 da série “Assistente Social no combate ao preconceito”, observamos que o grupo de pessoas LGBTQIAPN+ também sofrem com discursos que os inferiorizam enquanto cidadãos de direitos no ambiente das redes sociais.

Outrossim, a Figura 04 apresenta um comentário datado de 2011. No entanto, resta saber se nos dias atuais tais comentários ainda persistem, e quais gerações ou faixas etárias são predominantemente responsáveis pela produção desses preconceitos no aplicativo X.

Figura 05: Usuário reproduzindo discurso de ódio.



(Fonte: Twitter)

Manuel Pereira (2023), através do site Estatísticas Twitter (X), aponta que 38% dos usuários que utilizam a plataforma no Brasil têm entre 18 e 29 anos, e 26% entre 30 e 40 anos. Com isso, vê-se que a juventude é quem mais utiliza essa rede social; logo, observa-se que a juventude, majoritariamente, tende a reproduzir esse tipo de comentário, como ilustrado na Figura 05. Esses comentários propagam ódio, humilhação e sofrimento para as pessoas do grupo LGBTQIAPN+. Ao disseminar esse tipo de conteúdo, corroboram cada vez mais na influência daqueles que acompanham ou seguem esse perfil.

Dessa forma, explicitamente quando observamos a publicação, é notório um tipo de hashtag que alimenta a homofobia e a negligência do próprio modelo de privacidade do aplicativo, pois essa hashtag é alimentada por diversas pessoas que não respeitam a orientação sexual do outro e tendem promover violência direta para com esses indivíduos por meio dessas publicações.

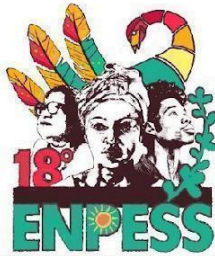
De acordo com Mirella Mota (2022), as hashtags ganham destaque no Twitter porque são usadas neste espaço virtual específico que se caracteriza por aumentar a visibilidade dos temas discutidos, incorporando o recurso visual das mensagens rápidas e da informação compartilhada; dessa forma, se expande o debate sobre diversas pautas, que podem ser bem-intencionadas ou não. Além disso, a disseminação de conteúdos prejudiciais através de hashtags e outros mecanismos pode criar um efeito de normalização do preconceito; desse modo, quando tais comportamentos são amplamente visíveis e frequentemente replicados, eles podem ser aceitos como atitudes naturalizadas por uma parte significativa da comunidade, perpetuando ciclos de discriminação e violência.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, é evidente que as redes sociais, enquanto plataformas virtuais de interação, possuem uma dupla face: são poderosos instrumentos de comunicação e conexão, mas também podem ser veículos de comportamentos nocivos e discursos de ódio, como apontado por Guilhem (2023). A capacidade dessas plataformas de atingir uma ampla gama de objetivos e públicos variados coloca em relevo a importância de se utilizar tais ferramentas com prudência e responsabilidade.

Apesar das políticas de privacidade e moderação de conteúdo implementadas por redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter (atualmente denominado X) e WhatsApp, essas medidas ainda são insuficientes para coibir eficazmente comportamentos agressivos e a disseminação de discursos de ódio. A publicação de conteúdos inadequados, muitas vezes promovida por perfis anônimos, evidencia como as redes sociais podem se tornar ambientes hostis, onde a dignidade humana é frequentemente violada, fundamentadas na crença do "achismo" (SILVA, 2021). Tais práticas, não apenas comprometem a integridade das interações online, mas também têm graves repercussões sociais e emocionais para os indivíduos envolvidos.

A tratar do "Tribunal da Internet" e o fenômeno da "cultura do cancelamento", destacam como a expressão de opiniões desmedidas e o uso irresponsável das redes sociais podem acelerar a reprodução de preconceitos, como o racismo e a misoginia, corroborando para o racismo recreativo dentro da plataforma (DA CRUZ, 2024). Comentários baseados em "achismos", sem a devida reflexão sobre suas possíveis consequências, contribuem para a perpetuação da violência digital e do assédio psicológico. A conscientização sobre o impacto de discursos de ódio e comportamentos agressivos é crucial para mitigar os danos causados por tais práticas. Além



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

disso, é necessário um esforço contínuo para aprimorar as legislações e políticas de moderação de conteúdo, garantindo que as redes sociais se tornem espaços mais seguros e inclusivos.

Portanto, a utilização responsável das redes sociais é um compromisso que deve ser assumido por todos os usuários, legisladores e as próprias plataformas. Somente através de um esforço coletivo e da promoção de uma cultura de respeito e empatia será possível aproveitar plenamente os benefícios das redes sociais, minimizando os casos de violência nas redes sociais. Além disso, é crucial lutar pela atualização e expansão das leis existentes para cobrir novas formas de violência online e garantir que sejam eficazes contra o discurso de ódio, assédio e outras formas de agressão nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

BARROCO, M. L. S.. Reflexões sobre liberdade e (in)tolerância. **Serviço Social & Sociedade**, n. 119, p. 468–481, jul. 2014.

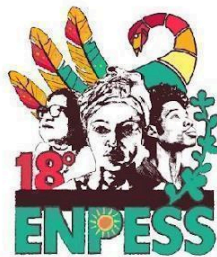
BRASIL. **Código Penal**, 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024

_____. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024.

_____. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024.

_____. **Lei nº 13.642**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 17 de julho de 2024.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e317-e317, 2020.

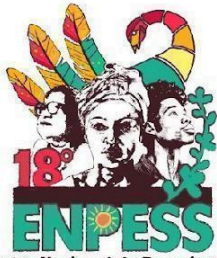
CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Série Assistente Social no Combate ao Preconceito-Racismo**—Caderno 03. 2016.

DA CRUZ, Bianca Strack. **RACISMO RECREATIVO: ANÁLISE DOS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**. 2024. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito e Relações Internacionais.

DA SILVA, Alessandro Ferreira. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Revista Argentina de Investigación Narrativa**, v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021.

DIAS, Zuleica; PACHECO, Adroaldo. **Sinais de alerta à educação: cultura da violência nas redes sociais**. Maceió: Prefeitura de Maceió, 2023. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/uploads/documentos/SINAIS-DE-ALERTA-A-EDUCACAO-cultura-da-violencia-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

FERRAZ, A. (ED.). **Violência contra jovens nas redes sociais reacende debate sobre cyberbullying no Brasil**. [s.l.] Editora Folha de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/violencia-contra-jovens-nas-redes-sociais-reacende-debate-sobre/193767/>. Acesso em: 17 de julho de 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

GUILHEM, Rafael Iturra Lopes. **Falsidade Ideológica Nas Redes Sociais e Crimes Na Internet**. 2023. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Amparense, Amparo, São Paulo, 2023

JORNAL O CASARÃO. X ou JN? Como o antigo Twitter se tornou a primeira fonte de informações da geração Z. *Jornal O Casarão*, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://jornalocasarao.uff.br/2024/06/24/x-ou-jn-como-o-antigo-twitter-se-tornou-a-primeira-fonte-de-informacoes-da-geracao-z/>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

KOSIK, Karel. **A Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Revista Jurídica da FA7.

MOREIRA, Carlos. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente**. JusBrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/753860712>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

MOTA, Mirella de Lucena. **Violência contra as mulheres no Brasil: um estudo sobre reprodução das alienações, ciberfeminismo e disputa ideológica**. 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PEREIRA, Manuel (ed.). **Estatísticas Twitter (X)-2023**. 2023. Disponível em: <https://definicao.marketing/estatisticas-twitter/>. Acesso em: 16 jul. 2024.